

DIREITOS HUMANOS E O LEVIATÃ TECNOLÓGICO: POSSÍVEIS INTERFERÊNCIAS

*Fabiel dos Santos Espindola¹
Feliciano Alcides Dias²*

*Recebido em 26/09/2024
Aceito em 10/12/2024*

RESUMO

Diante de significativos avanços tecnológicos presenciados pela sociedade, o Estado, representado pelo Leviatã, reúne diversas ferramentas que podem ser utilizadas em desfavor do indivíduo. Numa perspectiva de proteção dos direitos humanos, a questão que se apresenta é de que forma esses avanços tecnológicos afetam os direitos individuais. Com base no método hipotético-dedutivo, através de uma pesquisa bibliográfica, visando resolver essa problemática, a proposta busca refletir em que medida os avanços tecnológicos interferem nos direitos humanos, por parte do Estado, no Brasil. Para tanto, o estudo aborda temas voltados para os direitos humanos e o Estado, assim como tecnologias disponíveis na sociedade e utilizadas pelo Leviatã, além da possível interferência dessas tecnologias em relação aos direitos humanos, em especial nas questões ligadas à intimidade e a privacidade do indivíduo.

PALAVRAS CHAVE: Direitos humanos. Estado democrático de direito. Leviatã. Segurança pública. Tecnologia.

HUMAN RIGHTS AND THE TECHNOLOGICAL LEVIATHAN

ABSTRACT

In the face of significant technological advances witnessed by society, the State, represented by Leviathan, brings together several tools that can be used to the detriment of the individual. From a human rights protection perspective, the question that arises is how these technological advances affect individual rights. Based on the hypothetical-deductive method, through a bibliographic research, aiming to solve this problem, the proposal seeks to reflect on the extent to which technological advances interfere with human rights, on the part of the State, in Brazil. To this end, the study addresses issues related to human rights and the State, as well as technologies available in society and used by Leviathan, in addition to the possible interference of these technologies in relation to human rights, especially in issues related to the intimacy and privacy of the individual.

¹ Mestre em Direito no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da Fundação Universidade Regional de Blumenau (FURB). Membro dos grupos de pesquisa SINJUS - Sociedade, Instituições e Justiça e "Direitos Fundamentais, Cidadania Justiça", certificados pelo CNPq-FURB. Bacharelado em Direito pela UnisulVirtual - Unisul (2017). Especialização intitulada Integração de Competências no Desempenho da Atividade Judiciária com Usuários e Dependentes de Drogas - USP (2016). Pós-graduado em Direito Ambiental pelo Grupo Uninter (2011). Graduação em Administração pelo Centro Universitário Leonardo da Vinci - Uniasselvi (2009). Experiência na orientação de acadêmicos para elaboração de Artigos Científicos, exigidos na obtenção de título de especialização, em Pós-graduação. Tutoria de Cursos pela da Rede Ead-SENASP (2018).

²Doutor em Direito Público pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS (2017). Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI (2003). Especialista em Direito Civil pela UNIVALI (1995). Graduado em Direito pela Universidade Regional de Blumenau - FURB (1992). Professor Permanente do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu - Mestrado em Direito, Cursos de Especialização e Graduação em Direito (FURB). Coordenador e Professor da Escola de Magistratura do Estado de Santa Catarina (ESMESC), extensão de Blumenau (FURB)..

||| **Keywords:** Human rights. Democratic rule of law. Leviathan. Public security. Technology.

1 INTRODUÇÃO

A sociedade atual evidencia, dia após dia, uma constante evolução tecnológica. Internet, computadores, geolocalização e aplicativos variados utilizados em celulares são apenas alguns exemplos de inúmeras ferramentas disponíveis à população. A exposição dos indivíduos propiciada por essas tecnologias também mostra-se evidente. Aliás, essa mesma sociedade, para que seja possível conviver em harmonia, submete-se ao que é conhecido como pacto social. Sobre o tema, diversos pensadores contratualistas trataram sobre a ideia de um contrato social visando reger os indivíduos, entre esses pensadores, Thomas Hobbes, com a obra *Leviatã* (que será melhor explorado no decorrer do estudo).

Nesse sentido, o Estado, representado pelo *Leviatã*, não pode eximir-se de proteger os indivíduos sob sua tutela, sendo necessário também impedir que esses mesmos indivíduos ataquem uns aos outros. Para tanto, lança mão de uma constante vigilância social, igualmente refletida na perspectiva tecnológica. Porém, não se pode olvidar que o indivíduo é dotado de direitos e garantias, que devem ser respeitados por todos, inclusive pelo *Leviatã*.

Sob esse prisma de vigilância social, de controle, de limitação e manutenção da ordem, convém discutir sobre a interferência da tecnologia nos direitos humanos por parte do Estado. Diante disso, convém refletir em que medida os avanços tecnológicos interferem nos direitos humanos, por parte do Estado, no Brasil. Para responder esse questionamento propõe-se verificar como os avanços tecnológicos interferem nos direitos humanos por parte do Estado, no Brasil. De modo a possibilitar essa análise, aborda-se primeiramente a questão dos direitos humanos e o Estado. No tópico seguinte, propõe identificar algumas das tecnologias utilizadas pelo *Leviatã* e, por fim, busca-se explorar a interferência dessas tecnologias por parte do Estado, em relação aos direitos humanos.

Para que seja possível o intento proposto, o emprego de uma metodologia adequada mostra-se imprescindível, pois permite a organização do estudo, a busca de fatos científicos, assim como a possibilidade de verificação dos resultados. Além do método empregado, os procedimentos técnicos também são indispensáveis, como a coleta e análise de dados, seleção de conteúdos, entre outros. Daí a opção pelo método hipotético-dedutivo para o desenvolvimento deste estudo, além da escolha da pesquisa bibliográfica.

Diante disso, através de uma abordagem científica, por meio do método hipotético-dedutivo, o estudo explora a questão dos direitos humanos e o *Leviatã* tecnológico, sendo um tema atual e relevante, permitindo explorar a interseção entre tecnologia, poder estatal e direitos humanos, sem

afastar o cenário do Estado Democrático de Direito. Sem qualquer pretensão de esgotar os pontos elencados, dada a complexidade de cada categoria citada, a abordagem sobre direitos humanos, Estado, tecnologias e interferências possibilitará uma melhor reflexão sobre o panorama apresentado.

Nesse sentido, o tópico direitos humanos e o Estado estabelece a relação entre as garantias do indivíduo, a dignidade humana e o papel do Estado. Na sequência, ao abordar tecnologias e o Leviatã, são tratados alguns aspectos tecnológicos e a respectiva atuação estatal. Por fim, no tópico possíveis interferências tecnológicas nos direitos humanos, evidencia-se como essas tecnologias podem afetar algumas liberdades individuais.

2 DIREITOS HUMANOS E O ESTADO

A ideia dos direitos humanos reflete uma construção social inerente ao indivíduo, reconhecendo que este é o possuidor de tais garantias, que não deve ser afastada nem mesmo pelo Estado. Desse modo, não se faz necessária uma positivação explícita para que tais garantias sejam asseguradas aos indivíduos. Trata-se de direitos que independem de qualquer tipo de previsão legal, uma vez que são inerentes ao ser humano, que não deve, de modo algum, sofrer qualquer tipo de reificação. Tratar o ser humano como coisa é algo que não merece prosperar, em qualquer ordenamento jurídico, muito menos em um Estado Democrático de Direito, como o Brasil.

Nesse sentido, considerando a irrelevância de uma previsão normativa para garantir os direitos humanos, os direitos de cada indivíduo, Zolo (2006, p. 28) destaca que “[...] não depende de interferências doutrinárias extraídas dos princípios de uma Constituição escrita ou de uma codificação: é fruto de induções e generalizações normativas a partir de decisões particulares das Cortes em tema de liberdade, de propriedade e de contrato [...]”.

Por sua vez, ao distinguir direitos humanos e direitos fundamentais, Gonçalves (2013, p. 335-336) ressalta que os direitos humanos ou direitos do homem compreendem aqueles positivados nas declarações e convenções internacionais enquanto direitos fundamentais remete aqueles positivados e garantidos no ordenamento jurídico de um Estado. Além disso, importa ressaltar que os direitos são compreendidos em gerações ou dimensões, consistindo a primeira dimensão em direitos relacionados à liberdade individual e garantia de não intervenção estatal. Na segunda dimensão, os direitos sociais, com obrigações de prestações por parte do Estado. Já a terceira dimensão, compreende os direitos coletivos, transindividuais e difusos. Sem qualquer pretensão de aprofundar a abordagem neste relevante conteúdo, convém o registro que diversos autores elencam ainda outras dimensões ligadas aos direitos humanos³.

³Sobre a abordagem acerca das gerações ou dimensões dos direitos humanos, convém a leitura de Bobbio (2004);

Considerando os ensinamentos de Fernandes (2011, p. 227), teria ocorrido grande avanço em relação ao constitucionalismo e a afirmação dos direitos fundamentais. A Constituição, assim, assegura maior proteção aos referidos direitos. No entanto, não seria simples definir um conceito para os direitos fundamentais, sendo que muitos autores, sem aprofundar o tema, apresenta-os com uma imprecisão dogmática ou ainda com meras repetições que caracterizam tais direitos, sem que se dê um significado real aos mesmos.

O que não se pode perder de tela é que o ser humano é dotado de algo que contempla os direitos humanos e afasta a reificação do indivíduo: a dignidade humana. Trata-se de elemento inerente ao indivíduo, que não abrangeria outros seres vivos. Nesse prisma, de acordo com Sarmiento (2019, p. 27), “a dignidade da espécie humana consiste no reconhecimento de que o ser humano ocupa uma posição superior e privilegiada entre todos os seres que habitam o nosso mundo [...]”.

No entanto, isso não deve conceder ao indivíduo um abuso de direito. Não é a garantia dos direitos individuais uma permissão para o desrespeito ilimitado das regras de convívio social, reguladas pelo Estado. Segundo Alexy (2015, p. 112), “[...] ou os princípios absolutos não são compatíveis com direitos individuais, ou os direitos individuais que sejam fundamentados pelos princípios absolutos não podem ser garantidos a mais de um sujeito de direito”. No mesmo sentido, Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2022, p. 487) destacam que “[...] posto de outro modo, direitos fundamentais são – de regra – direitos submetidos a limites e suscetíveis de serem restringidos”.

É nesse contexto que a ideia do contrato social, defendida por vários filósofos⁴, ganha amparo. Trata-se da abstração de que um ente, que representa a totalidade de indivíduos, atua como regulador da sociedade, protegendo os indivíduos de terceiros, evitando conflitos inclusive entre os próprios indivíduos. Têm-se, desse modo, que um contrato social⁵. regularia a convivência em sociedade, como uma alternativa ao comportamento conflitivo do ser humano.

Dessa forma, considerando o caráter conflitivo do indivíduo, ganha relevo a obra de Thomas Hobbes, quando escreveu, no ano de 1651, “Leviatã – ou matéria, forma e poder de um Estado Eclesiástico e Civil” (Hobbes, 2019). Na obra, Hobbes destaca que o Estado deveria tutelar a segurança dos indivíduos, proporcionando, também, um convívio social adequado. As regras de conduta, então, permitiriam que a sociedade vivesse pacificamente. Ao ser desrespeitado algum parâmetro democraticamente estabelecido, a previsão elencada puniria o infrator, além de dissuadir tal

Arendt (2012); Santos (2007) e Barroso (2012).

⁴Acerca da ideia do contrato social e perspectivas do papel do Estado, além de Hobbes (2019), convém a leitura de Locke (1994); Rousseau (2007) e Kant (2005).

⁵Outra abordagem muito interessante sobre a sustentabilidade de um novo contrato social com foco na tecnologia pode ser observado no artigo intitulado “Um novo contrato social apoiado no papel das mulheres em uma sociedade hipercomplexa sustentável” (Flores, Dias, 2023).

comportamento por parte dos demais indivíduos.

Nesse diapasão, ao tratar sobre a ideia de pacto social, Mattos (2020, p. 230) destaca que “[...] o contrato ou pacto compreende todas aquelas teorias políticas que fundamentam a origem da sociedade e a legitimação do poder político num contrato, [...] num acordo tácito expresso entre a maioria dos indivíduos [...]”. Logo, a ideia de um acordo firmado entre os indivíduos e o Estado possibilitaria a atuação do Leviatã.

Diante desse cenário, o Estado ou o Leviatã possui inclusive a legitimidade necessária para o uso da força, ou seja, o Estado seria o único a possuir o poder legítimo para o uso da força. Nesses termos, Hobbes (2019, p. 144) destaca que “[...] os pactos sem a espada não passam de palavras, sem força para dar qualquer segurança a ninguém”. Por sua vez, Sarmiento (2019, p. 82) lembra que “para se viabilizar a vida em sociedade, os direitos de cada pessoa devem ser restringidos a fim de que se compatibilizem com a atribuição de iguais direitos a todas as demais”.

Fato é que o Leviatã se incumbe da responsabilidade de conduzir a sociedade através do pacto social firmado. Quando necessário, inclusive por meio do uso legítimo da força, através de um verdadeiro controle social. De acordo com Dias (2012, p. 55): “como controle social, deve-se entender a função de se tomar determinada decisão e a capacidade que os detentores do poder têm de obrigar os destinatários deste mesmo poder a obedecê-la”.

Nessa perspectiva, o grande desafio que se apresenta é justamente conciliar o respeito aos direitos humanos e as restrições impostas pelo Leviatã quando necessária as limitações das liberdades individuais. Mas esse choque de ideias acaba se mostrando oportuno para refletir sobre a relação entre interesses individuais em detrimento do interesse público. Assim, nota-se que o princípio da supremacia do interesse público permitiria uma maior atuação por parte do Estado na busca da satisfação de direitos e garantias de toda uma coletividade, como legítimos interesses públicos (Figueiredo Junior, 2021, p. 134).

Aliás, é oportuno lembrar que a Constituição Federal de 1988 elenca no seu artigo 5º, inciso X o princípio da inviolabilidade da intimidade, da vida privada, honra e imagem das pessoas, sendo que enquanto no âmbito civil as violações a esses conteúdos possuem caráter indenizatório enquanto no âmbito penal, tais violações a essas normas de direitos humanos podem acarretar nulidade probatória (Silva, Roberto, 2021, p. 347).

Nesses termos, enquanto a Constituição tutela a privacidade, não afasta o sopesamento em relação aos direitos coletivos, notadamente ao direito à segurança, previsto no artigo 5º do referido diploma legal. Além disso, tal disposição recebe enfoque também como direito social no artigo 6º e dever do Estado, direito e responsabilidade de todos contemplado no artigo 144 da Lei Maior (Moraes, 2021, p. 290-291).

Considerando ainda os aspectos tecnológicos da sociedade, como a revolução da internet, e a ruptura geográfica dos espaços no tocante a produção e aplicação do direito, vislumbra-se também uma ruptura institucional ligada aos direitos fundamentais inerentes ao Estado Liberal de Direito, principalmente nas questões clássicas voltadas para a liberdade, privacidade, igualdade formal, contraditório, entre outros (Morais; Barros, 2022, p. 345).

Nesse contexto, não há como afastar a questão dos direitos humanos, presente na sociedade e inerente a cada indivíduo. Do mesmo modo, não se pode olvidar da necessidade de regular o convívio social, para que seja possível que diferentes indivíduos possam viver em harmonia, respeitando o espaço alheio. Nisso surge o Leviatã, representando a totalidade de indivíduos, em uma soma de vontades que legitima a atuação estatal, inclusive com o uso da força. Mas além do uso da força, seria cabível ao Leviatã, também, o uso tecnológico.

3 TECNOLOGIAS E O LEVIATÃ

Em linhas gerais, a tecnologia pode ser vista com o intuito de possibilitar o bem-estar das pessoas, assim como a segurança pública, o desenvolvimento da economia e o crescimento sustentável, tudo isso baseado em dados e informações (Oliveira, 2021, p. 440).

Além disso, com o surgimento das chamadas tecnologias disruptivas, ou seja, a inovação tecnológica de um produto ou serviço, há uma ruptura nos modelos sedimentados no mercado, nos padrões estabelecidos, com uma verdadeira mudança no processo conhecido pela sociedade (Figueiredo Junior, 2021, p. 123). Desse modo, como efeito da economia global, é possível visualizar também a globalização social, sendo que esta proporcionou aos países em desenvolvimento um processo de exclusão social, que tem por característica o afastamento de garantias sociais individuais, potencializada pelo desenvolvimento tecnológico, além da fragilização das condições trabalhistas e aumento do desemprego, além da redução de níveis salariais e uma pauperização de natureza estrutural (Dias, 2018, p. 69).

Nesse prisma, considerando a fluidez social, em especial em relação aos meios tecnológicos, nota-se que os dados telemáticos disponíveis no ambiente virtual possibilitam uma diversidade de informações voltadas para a investigação criminal tecnológica. Esses dados compreendem desde imagens, arquivos de áudio, geolocalização entre outras informações disponíveis para a utilização no ambiente judicial (Konno Júnior, 2021, p. 286).

De acordo com Pescarmona (2021, p. 341), “[...] a telemática [...] pode ser definida como um conjunto de serviços informáticos fornecidos através de uma rede de telecomunicações, satélites e tecnologias que, por ser dinâmica ao extremo, possibilita a criação constante de novas técnicas

criminosas [...]”.

Outra questão voltada para os aspectos tecnológicos trata-se da “Quarta Revolução Industrial”, também chamada de “4.0”, que reflete alterações impactadas pelas diversas tecnologias, que vão desde aplicativos de celulares, veículos com direção autônoma, internet das coisas, inteligência artificial, computação em nuvem, entre outras (Figueiredo Junior, 2021, p. 124).

Do mesmo modo, o século XXI caracteriza-se pelos avanços tecnológicos e sua rápida incorporação no meio social. Assim, o Estado, com atribuição constitucional da preservação da segurança pública e da promoção da investigação criminal precisa cercar-se da cautela necessária para o enfrentamento da criminalidade (Jorge; Souza Júnior; Contelli, 2022, p. 11).

Diante disso, inúmeras aplicações tecnológicas fazem uso de informações que coletam dados e podem disponibilizar uma série de referências, tendo como exemplo aplicativos da montadora automotiva Tesla, da empresa de entrega alimentícia iFood, da empresa de locação de hospedagem Booking, de passagens aéreas Decolar, de relacionamentos pessoais Tinder, entre outros (Figueiredo Junior, 2021, p. 127-132).

Nesse contexto, o próprio Leviatã apodera-se de tais tecnologias para sua incumbência diante do pacto social. Não há como afastar tais ferramentas tecnológicas de sua realidade. A exemplo, Medeiros (2022, p. 791) leciona que “no Brasil, há um movimento entre os tribunais pra implementação de aplicações que utilizam inteligência artificial para fazer frente ao crescente número de processos e tentar aumentar a produtividade”.

Além disso, considerando tecnologias como aeronaves remotamente pilotadas – RPA, popularmente conhecidas como drones, o Estado as tem incorporado em sua estrutura, possibilitando uma maior eficiência nos mais variados setores, e conseqüentemente uma maior vigilância, inclusive no segmento da segurança pública, refletindo um maior controle social (Jorge; Souza Júnior; Contelli, 2022, p. 13).

Entretanto, convém lembrar que a despeito dos inúmeros avanços tecnológicos e dos avanços nas normas voltadas para a esfera penal, assim como o surgimentos de legislações como o Marco Civil da Internet, a Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD, entre outros, o combate e controle aos crimes virtuais ainda encontra certas dificuldades, dada essa dinamicidade tecnológica (Freitas, 2021, p. 542).

Por sua vez, Santos (2021, p. 479) destaca a necessidade de observar a devida cadeia de custódia para admitir as evidências digitais, o que pode gerar um grande desafio para a questão pericial dos órgãos representantes do Leviatã, uma vez que tais evidências possuem um caráter altamente volátil, manipulável. Desse modo, existe a possibilidade de supressão, alteração ou inclusão de dados e metadados em tais evidências digitais

Nesse cenário de tecnologias disponíveis na sociedade e que estão à serviço do Leviatã, uma

nova forma de monitoramento e controle social está ganhando corpo, ou seja, a tecnologia de reconhecimento facial. Nela, a identificação da pessoa pode, inclusive, indicar o que a pessoa fez em determinado momento, com quem interagiu, o que consumiu e quais os comportamentos desenvolveu no ambiente especificado, aliando as tecnologias de câmeras de reconhecimento facial e de inteligência artificial, sem olvidar da captação de sons de toda essa vigilância (Silva, Roberto, 2021, p. 360). Ainda no contexto do reconhecimento facial, convém lembrar que possui um maior uso voltado para a área de segurança, seja ela pública ou privada, uma vez que serve como um meio de identificação do indivíduo (Peter; Espindola; Dias, 2022, p. 94).

Mas alguns desafios continuam retardando a implementação ideal de algumas tecnologias. É o exemplo da inteligência artificial nos tribunais brasileiros. Isso porque a digitalização processual ainda encontra entraves ligados a peças que possuem imagens sem reconhecimentos de caracteres, denominado “OCR”, sendo necessária uma grande adaptação de tais peças e incluí-las nos buscadores. Além disso, considerando a rápida inovação tecnológica, muitas mídias mostram-se incompatíveis, havendo uma subutilização de todo o potencial tecnológico, dificuldade de adaptabilidade, entre outros. Isso demonstra como os processos eletrônicos e processos físicos digitalizados podem apresentar incongruências (Cueva, 2022, p. 62).

Diante dessa diversidade de ferramentas tecnológicas disponíveis na sociedade, esse conjunto de transformações pode ser denominada de “Revolução Industrial 4.0”. Isso porque essa interconexão entre os diversos universos (físico, biológico, digital) acaba por influenciar o modo de vida da sociedade, transformando assim a maneira como os indivíduos vivem e como essa relação com o Leviatã é alterada constantemente (Figueiredo Junior, 2021, p. 124).

Nesse prisma, quando o Estado pode realizar a análise de fotos, que contém metadados, é possível a identificação plena do usuário do dispositivo, assim como eventuais indivíduos relacionados ao crime investigado. Soma-se a isso a possibilidade de se obter a geolocalização nas referidas fotos, contendo a latitude e longitude do exato local em que foram criadas, caso esse recurso esteja habilitado (Konno Júnior, 2021, p. 279).

No mesmo sentido, é possível a utilização de drones para a identificação de indivíduos, veículos e locais, envolvidos na prática de diversos crimes, em especial no tráfico de drogas. As informações colhidas por esses equipamentos podem auxiliar significativamente na atuação das forças de segurança, representante do Leviatã, além de subsidiar eventuais investigações relacionadas a práticas ilícitas, corroborando as demais informações verificadas (Jorge; Souza Júnior; Contelli, 2022, p. 73).

Aliás, não há como tratar de avanços tecnológicos sem mencionar a questão da inteligência artificial, tema amplamente debatido que encontra diversas questões ainda a serem desenvolvidas.

Sendo de difícil conceituação, de modo muito sintético, pode-se designar a inteligência artificial como um ramo da ciência da computação voltada ao desenvolvimento de sistemas inteligentes, através de equipamentos com capacidade computacional para produção de conhecimento através de raciocínio, planejamento, solução de problemas, comunicação através da linguagem, armazenamento de dados e, finalmente, aprender (Paolinelli, Antônio, 2022, p. 371).

Nesse diapasão, nota-se que as decisões automatizadas, ou seja, o uso de algoritmos para o processo decisório, é cada vez mais frequente na rotina diária, compreendendo tanto as buscas de informações através da rede mundial de computadores quanto questões financeiras, redes sociais, informações de compras, precificação de produtos e serviços, entre outros. Essa análise dos dados, possibilitada por tais tecnologias, auxiliam sobremaneira todo o processo decisório (Ferrari; Becker, 2022, p. 277).

De modo a compreender, ainda que superficialmente, as questões relacionadas ao aprendizado de máquina, Vale (2022, p. 453) leciona que haveria três tipos de aprendizado: supervisionado; não supervisionado e por reforço. Enquanto no aprendizado supervisionado haveria uma seleção pré-definida, utilizando os dados no sistema computacional a partir da sua classificação e maior controle do programa, no aprendizado não supervisionado, aliando técnicas de *deep learning*, os dados não seriam pré-definidos, sendo que o próprio equipamento estabelecerá as correlações necessárias para delimitar os padrões. Por sua vez, no aprendizado de máquina por esforço, contempla a ideia de tentativa e erro, construindo resultados através da experiência disponibilizada.

Dessa forma, as tecnologias disponíveis na sociedade também estão disponíveis ao Leviatã. Desde aplicativos de celulares, tecnologias de automóveis, sistemas de identificação e localização dos mais variados equipamentos podem auxiliar na questão do controle social. Soma-se a isso a questão do reconhecimento facial, detecção de movimentos e até mesmo a inteligência artificial, que somadas, poderiam resultar na interferência dos direitos de cada indivíduo.

4 POSSÍVEIS INTERFERÊNCIAS TECNOLÓGICAS NOS DIREITOS HUMANOS

Com breves considerações apontadas em relação aos direitos humanos e o Estado, além de algumas tecnologias empregadas pelo Leviatã, convém agora verificar de que modo essas tecnologias podem interferir nos direitos humanos. Isso porque tais tecnologias possuem a capacidade de comprometer tanto a privacidade quanto a intimidade individual, aspectos abarcados pelos direitos fundamentais.

Necessário registrar que, em regra, nossa República não contempla direitos absolutos, não sendo válido afirmar que os equipamentos tecnológicos, sejam eles fixos ou móveis, possam ser

empregados de forma indiscriminada para a prática criminosa, sem que o Estado seja capaz de se valer de suas atribuições do pacto social para cessar a perpetuação de tais delitos (Leitão Júnior, 2021, p. 219).

A exemplo das operações com aeronaves remotamente pilotadas – RPA, ou equipamentos popularmente conhecidos como drones, Jorge, Souza Júnior e Contelli (2022, p. 11) destacam que há uma clara interferência no espaço aéreo, através do piloto do equipamento, por meio de uso de radiofrequência, sendo possível produzir atos jurídicos lícitos e ilícitos, que podem resultar em responsabilização civil, administrativa ou criminal, ou até mesmo a violação de direitos fundamentais, quando ignoradas diretrizes e regulamentações próprias.

Por seu turno, no âmbito penal, importa lembrar que, via de regra, as provas devem ser produzidas pelo Leviatã, tanto na fase investigativa quanto na fase judicial, oportunizando ao investigado ou réu a pertinência das acusações, legalidade e veracidade do conjunto probatório. Além disso, deve ser oportunizado o devido contraditório (Silva, Roberto, 2021, p. 351). Nesse aspecto, também se enquadram as provas produzidas pelas novas tecnologias disponíveis ao Estado.

Não obstante significativas evoluções tecnológicas voltadas para o âmbito criminal, Leitão Júnior (2021, p. 212) destaca que a investigação policial não pode se dar ao luxo de estagnar no tempo, sob risco de mostrar-se ineficiente. Embora o assunto careça de disposições legais que regulamentem essas tecnologias, seus limites e forma de atuação, resta ao intérprete do direito, por meio do ordenamento jurídico, fazer valer os limites de atuação do Leviatã, do princípio da liberdade probatória, assim como não permitir a quebra do pacto social.

Nesse prisma, segundo Santos (2021, p. 474), nota-se um problema de alta complexidade, com interesses opostos: enquanto uma sociedade ultrajada pelo aumento criminal e sensação de insegurança clama por maior eficiência das forças policiais, alguns governantes, muitas vezes por interesses pessoais, não almejam o fortalecimento das polícias, com independência e capacidade investigativa, ocasionando diversas interferências políticas, que afetam a segurança pública, reduzindo a autonomia policial e sucateando as polícias, com o constante contingenciamento de recursos.

Além disso, Gamboa (2021, p. 358) destaca que os profissionais de segurança, representantes do Leviatã, em grande parte não dispõem de conhecimentos especializados voltados para aspectos tecnológicos, empregam instrumentos limitados para desenvolvimento da persecução penal, esbarram em diversas questões burocráticas para obtenção de informações oficiais, mostrando-se posicionados em uma fase transitória entre a era “manual” e a era “informatizada”. No mesmo sentido, “uma sociedade tecnológica, globalizada e em plena expansão da internet das coisas exige obviamente uma investigação em mesmo patamar” (Jorge; Souza Júnior; Contelli, 2022, p. 38).

Diante desse cenário, nota-se a necessidade de evoluir o processo de investigação criminal no

sentido de buscar todos os meios e recursos tecnológicos disponíveis, seja através de informações em fontes abertas, dados de extração de dispositivos móveis e outros equipamentos eletrônicos, interceptação telefônica e telemática, acesso a dados em nuvem (*cloud*), câmeras de vídeo, sistemas variados de segurança, entre outros (Silva, Rafael, 2021, p. 198).

Convém lembrar que diante de novas tecnologias, novas condutas criminosas também são geradas, atualizando delitos antigos, uma vez que o ambiente cibernético se mostra propício para a atuação transgressora, com um maior alcance de vítimas, uso do anonimato⁶ (por meio de criptografia utilizada por diversas plataformas tecnológicas), baixo custo comparado com outros delitos presenciais, além da crescente sensação de impunidade presente em grande parte dos criminosos (Freitas, 2021, p. 521).

Com isso, ganha relevo a questão da segurança pública e a investigação de crimes, temas cujo encargo maior seria do Estado, o grande Leviatã. Investimentos em tecnologia se mostram necessários, contemplando equipamentos como os drones, quando a preocupação vai além das questões da eficiência criminal, pois considera, do mesmo modo, os direitos individuais e a dignidade da pessoa humana. Isso porque, a partir de levantamentos prévios, é possível intervir de forma precisa, de acordo com um “alvo” específico (Jorge; Souza Júnior; Contelli, 2022, p. 13).

Aliás, em relação ao respeito aos direitos individuais, importa lembrar que essas aeronaves remotamente pilotadas – RPA, além da possibilidade de sobrevoar o espaço aéreo e da capacidade de pouso em diversos locais, estariam aptas, também, ao ingresso em locais restritos, como edificações, residências, inclusive com a captação e transmissão de imagens e sons, de forma instantânea, sendo que tais aspectos ainda não foram contemplados completamente pela jurisprudência (Jorge; Souza Júnior; Contelli, 2022, p. 15).

De outro norte, quando realizada a investigação criminal, diversas informações coletadas pelas tecnologias disponíveis podem auxiliar significativamente na resolução de um crime, como a geolocalização obtida em um relógio inteligente, histórico de frequência cardíaca, trajeto utilizado por veículo autônomo, publicações em redes sociais, pedidos realizados através de aplicativos de entrega de alimentos, registros de hospedagem ou até mesmo a conexão de internet através de rede wi-fi, entre outros. (Figueiredo Junior, 2021, p. 133-134).

Diante dos questionamento acerca da violação de direitos por parte do Leviatã, importa lembrar que o que se exige do Estado, assim como do particular, é que o princípio da inviolabilidade da intimidade seja respeitado, assim como a vida privada, a honra e a imagem dos indivíduos quando

⁶Sobre a questão do anonimato, convém a leitura do artigo intitulado “Mirando o ambiente seguro de vedação constitucional do anonimato na internet” (Delgado, Basso, 2023).

realizada a atividade investigativa, a despeito da utilização de avançado aparato tecnológico para verificação de tais condutas delituosas (Silva, Roberto, 2021, p. 347).

Nesse sentido, temas relacionados ao uso dos diversos equipamentos tecnológicos, a exemplo dos drones, serão grande desafio para discussões da justiça criminal em pouco tempo. Além do uso dos drones, tecnologias como o reconhecimento facial, emprego de visão noturna, sensores de temperatura, detecção de movimentação comportamental, geolocalização de indivíduos registrados em imagens, entre outros, são algumas das ferramentas de que o Leviatã poderá servir-se para o combate à criminalidade (Jorge; Souza Júnior; Contelli, 2022, p. 13).

Entretanto, convém repisar que não se deve considerar os direitos individuais absolutos. Considerando uma análise referente aos direitos fundamentais, enquanto contempla-se a privacidade, a intimidade e o sigilo da vida de um indivíduo de um lado, do outro, há questões como o direito constitucional de toda uma coletividade à segurança pública, à vida, à saúde, ao patrimônio, entre outros, não sendo lícito o sacrifício dos direitos de toda uma coletividade em detrimento dos direitos de um único indivíduo que tem no seu agir a quebra do pacto social (Leitão Júnior, 2021, p. 219).

A discussão que se apresenta, entre a ponderação dos direitos individuais, mostra-se como tema recorrente, principalmente quando envolve aspectos tecnológicos. A necessidade de repensar questões de direito e de Estado, considerando estratégias para o uso da tecnologia deve contemplar a reafirmação dos direitos, e não seu afastamento. Cabe conciliar ferramentas tecnológicas e princípios ligados aos direitos fundamentais, afastando a reificação do indivíduo (Paolinelli; Antônio, 2022, p. 369).

Nota-se que “[...] a observância contínua de pessoas, algoritmicamente identificadas, gerará um histórico de emoções, ações e reações captadas, sendo possível traçar um perfil público de cada indivíduo, de cada cidadão” (Silva, Roberto, 2021, p. 360). Logo, a reflexão sobre o tema privacidade e intimidade, como direito fundamental, não deve ser relevada. Do mesmo modo, a par de tudo que foi apresentado, não se pode elencar os direitos individuais como absolutos, inalcançáveis pelo poder estatal. Na regulação do convívio social, se faz necessário que limites sejam estabelecidos com vistas ao respeito mútuo e uma convivência pacífica.

Nesses termos, a revolução tecnológica não consiste em um problema diante de cada inovação, entretanto, a forma de utilizar tais tecnologias é o que pode ocasionar os devidos questionamentos voltados para possíveis violações a direitos fundamentais. Desse modo, o uso de drones para subsidiar prisões, por exemplo, não caracterizaria qualquer ilegalidade por parte da ação policial (Jorge; Souza Júnior; Contelli, 2022, p. 15-16).

Diante disso, o que se verifica é que o Leviatã embora disponha de tecnologias para exercer seu papel legítimo pactuado pelo contrato social, não deve utilizá-las de modo indiscriminado, sob pena de reificação do indivíduo. Entretanto, convém lembrar que nenhum direito mostra-se absoluto,

não podendo o indivíduo, com base nos direitos fundamentais, realizar condutas criminosas previstas no ordenamento pátrio. Caso assim o faça, estará o Leviatã legitimado para o uso da força, das tecnologias disponíveis e, inclusive, para a ponderação de direitos, como a privacidade e a intimidade, por exemplo. Logo, uma eventual interferência tecnológica nos direitos do indivíduo, por parte do Leviatã, se mostra possível e legítima.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da visível evolução tecnológica, presenciada por toda a sociedade, os direitos humanos não podem e não devem ser esquecidos. O indivíduo, detentor de tais garantias, transfere ao Estado a legitimidade para atuar em nome de cada integrante da sociedade. O Estado, por sua vez, equiparado por Thomas Hobbes ao Leviatã, com a união das liberdades individuais, estabelece o controle social para a convivência pacífica, através do contrato social. Entretanto, legitimado pela sociedade, não deve o Leviatã ultrapassar os limites das liberdades individuais. Isso porque cada indivíduo carrega consigo uma garantia ímpar, a dignidade humana. Daí não prosperar a possibilidade de reificação do indivíduo.

Nesse contexto de direitos e garantias, a sociedade se vê diante de inúmeras tecnologias. Estas, de forma dinâmica, evoluem constantemente, exigindo por parte de cada indivíduo uma adaptação quase que imediata. Do mesmo modo, o Leviatã também acompanha os avanços tecnológicos, em especial para compreender o avanço criminal, contendo eventual quebra do contrato social por indivíduos que o ignoram. Aliás, esse controle social por parte do Estado, legitimado pela sociedade, ganha guarida quando verificado que os direitos humanos não podem ser considerados absolutos. Quando necessária, deve haver uma ponderação entre os interesses individuais (do criminoso) e da coletividade (em especial em relação à segurança pública).

Por seu turno, as tecnologias disponíveis alteram-se de uma forma dinâmica. Inovação e revolução são alguns termos condizentes com a tecnologia. Utilização de uma infinidade de aplicativos para celulares que contemplam desde imagens, sons, localização, até questões como veículos com direção autônoma, aeronaves remotamente pilotadas (drones), reconhecimento facial e inteligência artificial são apenas uma amostra das possibilidades disponíveis na sociedade. Seu emprego pode se dar tanto pelos indivíduos quanto pelo próprio Leviatã. As informações disponíveis a partir dessas tecnologias são imensuráveis.

Nesse diapasão é que surgem os questionamentos sobre os limites da utilização dessas tecnologias em relação ao indivíduo. Poderia o Estado fazer uso de tais recursos de forma indiscriminada, interferindo em garantias individuais, como é o caso da privacidade e da intimidade do indivíduo? O que se pode notar é que mesmo o Leviatã possui limites na sua atuação. Aliás, o que o

legítima é justamente os limites a que se submete. Daí não haver a possibilidade de intervir, de modo indiscriminado, na vida do indivíduo, na sua privacidade ou intimidade. Entretanto, é de bom alvitre lembrar que não sendo os direitos absolutos, não pode o indivíduo invocar tais garantias para burlar os limites impostos no pacto social, ou seja, a quebra do contrato social. Ultrapassados esses limites, possui o Leviatã a capacidade legítima da intervenção na esfera individual, inclusive com o uso de todas as tecnologias disponíveis.

Desse modo, qualquer interferência que o Leviatã possa ocasionar deve ser precedida do respeito aos direitos humanos, notadamente em relação à privacidade e intimidade do indivíduo. Entretanto, essa interferência se mostra plenamente válida quando os detentores das garantias individuais atuam de forma a abusar dos direitos humanos, esquivando-se das normas que regem o pacto social, especialmente no âmbito penal. Ou seja, cabe ao Leviatã o respeito e a não interferência dos direitos humanos em relação ao indivíduo. Este, por sua vez, deve seguir as normas estabelecidas no contrato social, sob pena de ver afastadas tais garantias, que não são absolutas.

Diante do que foi apresentado, é possível verificar que os avanços tecnológicos interferem nos direitos humanos no Brasil principalmente por parte do Leviatã. Nota-se ainda que essa interferência não se dá exclusivamente por parte do Estado, afinal, os avanços tecnológicos fragilizam aspectos como a privacidade e a intimidade dos indivíduos. Entretanto, não se pode olvidar que o indivíduo, protegido pelo manto dos direitos humanos, não pode incorrer em um abuso de direito, invocando tais garantias para a prática de crimes. Caso isso ocorra, ganha espaço a ponderação de direitos, colocando de um lado as garantias de um indivíduo e, do outro, os direitos de toda uma coletividade, que vê no pacto social a legitimação proposta pela Leviatã.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução: Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

ARENDDT, Hannah. **Origens do totalitarismo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

BARROSO, Luiz Roberto. **O novo direito constitucional brasileiro**: Contribuições para a Construção Teórica e Prática. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

CUEVA, Ricardo Villas Bôas. Inteligência artificial no judiciário. In: NUNES, Dierle; LUCON, Paulo Henrique dos Santos; WOLKART, Erik Navarro (Org.). **Inteligência artificial e direito processual**: os impactos da virada tecnológica no direito processual. 3. ed. Salvador: JusPodvim, 2022.

DELGADO, Joedson de Souza; BASSO, Ana Paula. Minando o ambiente seguro de vedação constitucional do anonimato na internet. **Ponto de Vista Jurídico**, Caçador (SC), Brasil, v. 12, n. 2, p. 84-110, 2023. DOI: 10.33362/juridico.v12i2.3217. Disponível em: <https://periodicos.uniarp.edu.br/index.php/juridico/article/view/3217/1568>. Acesso em: 5 dez. 2024.

DIAS, Feliciano Alcides. **Análise econômica da arbitragem**: a desmonopolização da jurisdição e a solução de conflitos nas relações contratuais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. O processo constitucional na concretização do Estado Democrático de Direito. In: MAGALHÃES, José Lima (Coord.). **Temas de direito processual democrático**. Teresina: Editora da EDUFPI, 2012.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

FERRARI, Isabela; BECKER, Daniel. Direito à explicação e decisões automatizadas: reflexões sobre o princípio do contraditório. In: NUNES, Dierle; LUCON, Paulo Henrique dos Santos; WOLKART, Erik Navarro (Org.). **Inteligência artificial e direito processual**: os impactos da virada tecnológica no direito processual. 3. ed. Salvador: JusPodvim, 2022.

FIGUEIREDO JUNIOR, Jorge. Tecnologia disruptiva e a investigação criminal. In: JORGE, Higor Vinicius Nogueira (Coord.). **Tratado de investigação criminal tecnológica**. Salvador: JusPodvim, 2021.

FLORES, Ubirajara Martins; DIAS, Feliciano Alcides. Um novo contrato social apoiado no papel das mulheres em uma sociedade hipercomplexa sustentável. **Ponto de Vista Jurídico**, Caçador (SC), Brasil, v. 12, n. 2, p. 140-155, 2023. DOI: 10.33362/juridico.v12i2.3237. Disponível em: <https://periodicos.uniarp.edu.br/index.php/juridico/article/view/3237>. Acesso em: 5 dez. 2024.

FREITAS, Sabryna de Souza. Cibercriminalidade: um “vírus” fortalecido pela pandemia. In: IBAHIN, Francine Imene Dias; BELIATO, Araceli Martins (Coord.). **Direito policial**: temas atuais. Salvador: JusPodvim, 2021.

GAMBOA, Mônica Resende. A investigação do *grooming online* e a infiltração virtual de agentes à lume da lei nº 13.441/2017. In: IBAHIN, Francine Imene Dias; BELIATO, Araceli Martins (Coord.). **Direito policial**: temas atuais. Salvador: JusPodvim, 2021.

GONÇALVES, Sandra Krieger. Algumas considerações em torno do sentido da justiça e sua dimensão como elemento de concretização dos direitos fundamentais. In: ESPÍRITO SANTO, Davi do; PASOLD, Cesar (Org.). **Reflexões sobre teoria da constituição e do Estado**. Florianópolis: Insular, 2013.

HOBBS, Thomas. **Leviatã – ou matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil**. Tradução: Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Edipro, 2019.

JORGE, Higor Vinicius Nogueira; SOUZA JÚNIOR, Mauro Roberto de; CONTELLI, Everson Aparecido. **Drones, investigação criminal e segurança pública**. São Paulo: Juspodivm, 2022.

KANT, Immanuel. **A paz perpétua**. Lisboa: Edições 70, 2005.

KONNO JÚNIOR, Janio. Interceptação telemática ou busca e apreensão de dados em nuvem e a preservação da cadeia de custódia. *In*: JORGE, Higor Vinicius Nogueira (Coord.). **Tratado de investigação criminal tecnológica**. Salvador: JusPodivm, 2021.

LEITÃO JÚNIOR Joaquim. Bioterrorismo, agroterrorismo, geração e dimensão dos elementos informativos. *In*: JORGE, Higor Vinicius Nogueira (Coord.). **Tratado de investigação criminal tecnológica**. Salvador: JusPodivm, 2021.

LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo civil**. São Paulo: Martins Fontes, 1994.

MATTOS, Delmo. Hobbes e o contrato como fundamento do Estado moderno. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, n. 76, p. 229-234, abr./jun., 2020. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1904650/Delmo_Mattos.pdf. Acesso em: 8 maio 2023.

MEDEIROS, Nathália Roberta Fett Viana de. Uso da inteligência artificial no processo de tomada de decisões jurisdicionais: potenciais riscos e possíveis consequências. *In*: NUNES, Dierle; LUCON, Paulo Henrique dos Santos; WOLKART, Erik Navarro (Org.). **Inteligência artificial e direito processual: os impactos da virada tecnológica no direito processual**. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2022.

MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual da metodologia da pesquisa no direito**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MORAES, Rafael Francisco Marcondes de. Polícia judiciária, direitos humanos e o acesso ao conteúdo de aparelhos eletrônicos. *In*: JORGE, Higor Vinicius Nogueira (Coord.). **Tratado de investigação criminal tecnológica**. Salvador: JusPodivm, 2021.

MORAIS, José Luis Bolzan de; BARROS, Flaviane de Magalhães. Compartilhamento de dados e devido processo: como o uso da inteligência artificial pode implicar em uma verdade Aleiteica. *In*: NUNES, Dierle; LUCON, Paulo Henrique dos Santos; WOLKART, Erik Navarro (Org.). **Inteligência artificial e direito processual: os impactos da virada tecnológica no direito processual**. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2022.

OLIVEIRA, André Ferreira de. Breves considerações sobre a investigação criminal do cibercrime em Portugal – Portugal. *In*: JORGE, Higor Vinicius Nogueira (Coord.). **Tratado de investigação criminal tecnológica**. Salvador: JusPodivm, 2021.

PAOLINELLI, Camila Mattos; ANTÔNIO, Nacle Safar Aziz. Dilemas processuais do século XXI: entre os cérebros eletrônicos e a implementação de garantias processuais fundamentais – sobre assegurar decisões legítimas. *In*: NUNES, Dierle; LUCON, Paulo Henrique dos Santos; WOLKART, Erik Navarro (Org.). **Inteligência artificial e direito processual: os impactos da virada tecnológica no direito processual**. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2022.

PESCARMONA, Mônia Olga Neubern. Os meios eletrônicos e sua influência nos delitos de intolerância desportiva. *In*: IBAHIN, Francine Imene Dias; BELIATO, Araceli Martins (Coord.). **Direito policial: temas atuais**. Salvador: JusPodivm, 2021.

PETER, Clarice Aparecida Sopelsa; ESPINDOLA, Fabiel dos Santos; DIAS, Feliciano Alcides. Reconhecimento facial e a LGPD: (im)possibilidade de validação como meio de prova? *In*: ROVER, Aires Jose; AYUDA, Fernando Galindo; CELLA, José Renato Gaziero (Coord.). **Direito, governança e novas tecnologias I**. Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Disponível em:
<http://site.conpedi.org.br/publicacoes/465g8u3r/qi7xnr36/x5SJmPDEK9VFnZyc.pdf>. Acesso em: 14 set. 2023.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **O Contrato social**. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça**. São Paulo: Cortez, 2007.

SANTOS, Rafaela de Souza Lima d'Ávila. Desafios na implementação da cadeia de custódia da prova. *In*: IBAHIN, Francine Imene Dias; BELIATO, Araceli Martins (Coord.). **Direito policial: temas atuais**. Salvador: JusPodivm, 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang . Teoria geral dos direitos fundamentais. *In*: SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. (Org.). **Curso de direito constitucional**. 11. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia**. 2. ed. 3. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

SILVA, Rafael Velasquez Saavedra. Tecnologia aplicada à inteligência policial. *In*: JORGE, Higor Vinicius Nogueira (Coord.). **Tratado de investigação criminal tecnológica**. Salvador: JusPodivm, 2021.

SILVA, Roberto Santos da. Direitos Humanos e Investigação criminal tecnológica. *In*: JORGE, Higor Vinicius Nogueira (Coord.). **Tratado de investigação criminal tecnológica**. Salvador: JusPodivm, 2021.

VALE, Luís Manoel Borges do. A busca por um modelo cooperativo de construção algorítmica e o problema da aplicação automatizadas de padrões decisórios vinculantes. *In*: NUNES, Dierle; LUCON, Paulo Henrique dos Santos; WOLKART, Erik Navarro (Org.). **Inteligência artificial e direito processual: os impactos da virada tecnológica no direito processual**. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2022.

ZOLO, Danilo. Teoria e crítica do Estado de direito. *In*: ZOLO, Danilo; COSTA, Pietro (Org.). **O estado de direito: história, teoria, crítica**. Tradução: Carlos Alberto Dastoli. São Paulo: Martins Fontes, 2006.